

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Dili, 20 Marcu 2012

SUA EXCELÊNCIA O DR. FERNANDO LA SAMA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

Excelência.

Tendo recebido, para promulgação, o Decreto nº 70/II do Parlamento Nacional que aprova a Lei das expropriações decidi solicitar que o mesmo seja apreciado de novo, pelos seguintes fundamentos:

1. O presente decreto define o regime legal das expropriações, estabelecendo que a expropriação é um acto unilateral do Estado, e como tal sujeito ao princípio da excepcionalidade e da subsidiariedade.

2. Por outro lado, define que a expropriação se encontra necessariamente subordinada a uma causa de utilidade pública compreendida nas atribuições, fins ou objecto da entidade expropriante (art. 1.º n.1 da proposta de Lei), mas **não concretiza o que se entende por utilidade pública.**

3. Este conceito deve ser concretizado na lei de forma a poder oferecer, aos particulares, garantias de segurança jurídica e de protecção efectiva dos direitos constitucionalmente consagrados, *in casu* do Direito à propriedade privada previsto no artigo 54.º da Constituição.

4. Por outro lado, determina o artigo 4.º 2 b), a propósito da competência para a expropriação, ser da “ (...) *competência do Conselho de Ministros, (...) o reconhecimento de interesse público requerido pelas pessoas colectivas de direito (...) privado de cariz empresarial e a declaração de utilidade pública da expropriação dos imóveis necessários à implementação de projectos de interesse nacional e respectivos acessos.*”

5. **Por esta via, os particulares podem requerer ao Conselho de Ministros que reconheça o interesse público da actividade que desenvolvem e a necessidade de expropriar determinado imóvel para a sua prossecução**, o que não se afigura coerente com os princípios sobre os quais devem assentar as expropriações, nomeadamente o seu carácter excepcional e subsidiário, principalmente tendo em conta que a lei não define o que sejam esses “projectos de interesse nacional”, ficando ao critério do Conselho de Ministros a decisão sobre a natureza e finalidade de tais projectos.

6. Acresce que a Lei define como “beneficiário da expropriação” (no artigo 6.º) “*a entidade a quem o objecto da expropriação deva ser atribuído para prossecução do interesse público subjacente*”. Acrescentando poderem ser beneficiários, para além do Estado, **as entidades e os concessionários “a quem seja reconhecida essa qualidade**”. Ora não se define na lei **por que modo e por quem é esta reconhecida.**

7. Mais estabelece o mesmo artigo que *“Por razões de interesse público, devidamente fundamentado, poderão ainda ser considerados beneficiários da expropriação, (...), qualquer pessoa singular ou colectiva que desempenhe uma função de importância para o desenvolvimento de Timor-Leste, nomeadamente social ou económica”* (art. 6º, n.3).

8. Na verdade a **lei permite que o Estado exproprie a favor de pessoas singulares ou colectivas de direito privado que desempenhem funções de importância para o desenvolvimento de Timor-Leste**. Sendo que por “funções de importância” indica apenas a lei, a título meramente exemplificativo, que sejam funções sociais ou económicas, deixando campo aberto a que sejam também consideradas outras que serão julgadas, caso a caso, importantes ou não, pelo Conselho de Ministros.

9. Ora se a expropriação pelo Estado constitui uma medida excepcional na generalidade dos Estados de Direito Democrático, a expropriação pelo Estado a favor de particulares deverá ser uma medida *excepcionalíssima*, sujeita a critérios muitíssimo rígidos.

10. A presente lei, pelo contrário, indica-nos como critérios “projectos de interesse nacional” e “pessoas que desempenhem funções sociais, económicas, ou outras, de importância para o desenvolvimento do país” o que não é suficiente concretização.

11. Por fim, a lei não esclarece para quem fica o terreno depois de efectuada a expropriação. Sendo certo que por via interpretativa se pode concluir que, por via da expropriação, os imóveis passem a integrar o domínio privado do Estado, esta questão não é clara.

12. E tratando-se de uma expropriação a favor de um beneficiário particular o terreno permanece na esfera do Estado, sendo objecto de arrendamento, ou é vendido ao particular? E sendo vendido, poderá o Estado fazê-lo a valores de mercado, quando a indemnização que pagou foi fixada por outros critérios que determinam sempre valores inferiores aos de mercado? Nada disso é definido pela lei, pelo que também esta questão fica em aberto e requer melhor definição.

Acreditando que o esforço conjunto na busca das soluções é indispensável para melhor dignificar o Estado, tomo esta comunicação também para transmitir o sentimento da minha elevada consideração e estima pessoal.

José Ramos-Horta

Presidente da República